



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1630226 - RJ (2013/0242556-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DO VALE CUNHA FERNANDES - RJ145263
ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556
BEATRIZ LINS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - RJ125244
PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) - RJ145053
ENILSON SALDANHA DA GAMA - RJ153085
PATRÍCIA DECELLY CÂNDIDO LUCAS - RJ182516
RAFAEL LOPES MENDES - RJ145746
AGRAVADO : DIMAS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S) - RJ030485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEÍCULO PARTICULAR. DANOS SUPORTADOS POR PASSAGEIRO. CARONA. FORTUITO INTERNO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial há muito sedimentada nesta Corte Superior, é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, só podendo ela ser mitigada se configurada culpa concorrente pelo evento danoso e elidida apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo resultante de fato atribuído à culpa exclusiva de terceiro. Precedentes.

2. A empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros responde, objetivamente, pelos danos suportados por terceiro (não usuário de seus serviços, e que tenham resultado de acidente automobilístico envolvendo ônibus de sua propriedade, mesmo que tenham sido provocados por culpa de terceira pessoa, no caso, o condutor do veículo de passeio também envolvido no acidente e no qual a vítima trafegava na condição de passageiro gratuito (carona).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1630226 - RJ (2013/0242556-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DO VALE CUNHA FERNANDES - RJ145263
ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556
BEATRIZ LINS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - RJ125244
PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) - RJ145053
ENILSON SALDANHA DA GAMA - RJ153085
PATRÍCIA DECELly CÂNDIDO LUCAS - RJ182516
RAFAEL LOPES MENDES - RJ145746
AGRAVADO : DIMAS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S) - RJ030485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEÍCULO PARTICULAR. DANOS SUPORTADOS POR PASSAGEIRO. CARONA. FORTUITO INTERNO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial há muito sedimentada nesta Corte Superior, é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, só podendo ela ser mitigada se configurada culpa concorrente pelo evento danoso e elidida apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo resultante de fato atribuído à culpa exclusiva de terceiro. Precedentes.
2. A empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros responde, objetivamente, pelos danos suportados por terceiro (não usuário de seus serviços, e que tenham resultado de acidente automobilístico envolvendo ônibus de sua propriedade, mesmo que tenham sido provocados por culpa de terceira pessoa, no caso, o condutor do veículo de passeio também envolvido no acidente e no qual a vítima trafegava na condição de passageiro gratuito (carona).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES FUTURO LTDA. contra a decisão de fls. 520/525 (e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto em seu desfavor por DIMAS SILVA DE ARAÚJO, para o fim de, reformando o acórdão recorrido - oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -, julgar procedente o pedido indenizatório por este formulado na inicial.

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 520/525), concluiu-se pela necessidade de reforma do acórdão recorrido por restar ali esposada orientação que vai de encontro

à orientação jurisprudencial há muito sedimentada nesta Corte Superior, firme no sentido de que **é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros**, só podendo ela ser mitigada quando configurada culpa concorrente pelo evento danoso e elidida apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo resultante de fato atribuído à culpa exclusiva de terceiro, o que não seria a hipótese dos autos.

Restou reconhecida, assim, a responsabilidade civil da ora agravante pelos danos suportados pelo ora agravado que resultaram de acidente automobilístico envolvendo ônibus de sua propriedade, mas que teria sido provocado por culpa de terceira pessoa, no caso, o condutor do veículo de passeio também envolvido no acidente e no qual o então recorrente (ora agravado) trafegava na condição de passageiro gratuito (carona).

Conclui-se, assim, pela condenação da ora agravante, ao pagamento de indenizações por dano material (pensionamento proporcional a um salário mínimo mensal pelo período de 70 - setenta - dias de incapacitação do autor para o trabalho), moral (no valor de R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) e estético (no valor de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais).

Determinou-se, ainda, que o pensionamento proporcional seja corrigido monetariamente a contar de seu vencimento e as indenizações por danos imateriais atualizadas desde a data em que promovidos os seus arbitramentos (o que se deu em 15/9/2010), sendo todas as referidas verbas acrescidas de juros moratórios (legais), a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 529/569), a agravante se limita a afirmar que: (i) o apelo nobre não deveria ter sido conhecido por incidir, na espécie, a inteligência da Súmula nº 7/STJ e por não restar devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado; (ii) ao contrário do que decidido, o recorrente, ora agravado, seria o condutor do veículo envolvido no acidente, e não mero passageiro; (iii) seria descabido aplicar ao presente caso a teoria do risco integral; (iv) outras demandas, ajuizadas pelos demais integrantes do veículo particular em questão, teriam sido julgadas improcedentes pela Corte de origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, por que seja o presente feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimado, o ora agravado - DIMAS SILVA DE ARAÚJO - apresentou sua impugnação ao presente recurso (e-STJ fls. 574/582).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto de recurso

especial interposto por DIMAS SILVA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o recorrente, ora agravante, em novembro de 2008, ajuizou ação indenizatória, em desfavor de TRANSPORTES FUTURO LTDA., ora recorrida, prestadora de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros, afirmando-a responsável por danos materiais e morais que teria suportado em virtude das graves lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido em 1º de setembro daquele mesmo ano envolvendo ônibus de propriedade da transportadora ré e veículo de passeio **no qual trafegava na condição de passageiro a título gratuito (carona).**

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado (e-STJ fls. 167/169), reconhecendo que o acidente resultou de fato exclusivo de terceiro (no caso, o próprio condutor do veículo de que era "carona" o autor da demanda).

Inconformado, o autor da demanda interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 174/182).

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos de seus integrantes, deu provimento ao referido apelo, condenando a empresa ré, ora agravante, ao pagamento de indenizações por dano material (pensionamento proporcional a um salário mínimo mensal pelo período de 70 - setenta - dias de incapacitação do autor para o trabalho), moral (no valor de R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) e estético (no valor de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais). O aresto naquela oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES SOFRIDAS PELO APELANTE, NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DE VEÍCULO ABALROADO POR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA APELADA. SUPOSTA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO, POR NÃO CARACTERIZAR FORTUITO EXTERNO, E SIM FORTUITO INTERNO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO COMPROVADAS. PENSIONAMENTO DEVIDO, COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. DANO ESTÉTICO VERIFICADO EM GRAU MÍNIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO" (e-STJ fl. 202).

A transportadora ré, ora agravante, interpôs embargos infringentes (e-STJ fls. 320/336), com o propósito de ver prevalecer o voto vencido, que confirmava a sentença por seus próprios fundamentos.

A Terceira Câmara Cível da Corte estadual, agora por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos intentados para, reformando o aresto hostilizado, negar provimento ao apelo autoral e, com isso, manter hígida, em sua inteireza, a sentença de improcedência do pleito proferida pelo juízo de primeiro grau. Eis a ementado do aresto naquela oportunidade prolatado:

"DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA

DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Ação de responsabilidade civil proposta por vítima de acidente de trânsito em face de concessionária de transporte coletivo, sob alegação de que por imprudência de seu respectivo preposto, o automóvel no qual viajava como passageiro foi abalroado, causando-lhe traumatismo craniano. Pedido de condenação de a demandada indenizar danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência. Apelação à qual se deu provimento para condenar a ré a indenizar os danos comprovados. Embargos infringentes.

1. A responsabilidade civil de concessionária de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros é objetiva, em relação a quem não seja passageiro (CRFB, art. 37, § 6.º), sendo mitigada em caso de culpa concorrente e elidida na hipótese de fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima.

2. Segura prova no sentido de que o condutor do veículo no qual o autor viajava ultrapassou sinal vermelho, causando a colisão, caracteriza sua culpa exclusiva, o que, rompendo o nexo de causalidade, exclui a responsabilidade da concessionária do serviço público.

3. Recurso ao qual se dá provimento" (e-STJ fls. 84/85).

Irresignado, o autor da demanda interpôs recurso especial em questão, apontando, em suas razões (e-STJ 347/363), além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos dos arts. 927 do Código Civil e 2º, parágrafo único, 3º, § 2º, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor bem como dos arts. 5º e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, que, tal e qual o originalmente decidido no julgamento de seu recurso de apelação pela Sétima Câmara Cível da Corte estadual, a culpa exclusiva de terceiro (o condutor do veículo de passeio no qual ele trafegava) não seria capaz de elidir o dever da empresa recorrida, prestadora de serviço público, de indenizá-lo, ficando a esta assegurado o direito de regresso contra aquele terceiro tido como efetivamente responsável pelo evento danoso.

Nesse cenário, resulta evidente que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão recursal não se faz mesmo merecedora acolhida, devendo ser mantida íntegra, por isso, a decisão monocrática objeto do presente agravo, pois bem decidiu pelo provimento do recurso especial intentado pelo ora agravado.

De início, cumpre rechaçar a inusitada afirmação da agravante de que o autor da demanda seria, em verdade, o condutor do veículo no qual trafegava no momento do acidente. Tal afirmação beira a litigância de má-fé.

Isso porque, a própria agravante reconheceu, ao longo de todo o trâmite processual, que o ora agravado - DIMAS SILVA DE ARAÚJO - detinha a condição de passageiro do referido veículo e que este era conduzido por terceira pessoa, de nome Thiago Luis Alves Raposo.

Assim o fez, inclusive, nas contrarrazões que apresentou ao recurso especial:

"(...) Cumpre repisar, que em virtude do acidente objeto da presente demanda os cinco passageiros do veículo particular demandaram

*em face da Recorrida, são eles: Raulisson de Melo Marinho, **Thiago Luis Alves Raposo (condutor do veículo)**, Dimas Silva Araújo, Marcos Mendes Conceição e Roney Lacerda de Castro" (e-STJ fl. 370 - grifou-se).*

Descabida, portanto, a tentativa da agravante de distorcer a realidade dos fatos por ela própria já reconhecidos e, por isso, incontroversos, impondo-se, ainda antecipar que, eventual insistência na prática, com o propósito de induzir esta Corte Superior a erro, poderá ensejar-lhe a aplicação da multa de que trata o art. 81 do CPC.

Quanto ao mais, impõe-se repisar os mesmos fundamentos já externados na decisão ora agravada.

Afinal, pelo que se pode depreender dos autos, o cerne da controvérsia reside em definir se a recorrida, ora agravante - empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros -, responde, objetivamente, pelos danos suportados pelo recorrente, ora agravado (não usuário de seus serviços), e que resultaram de acidente automobilístico envolvendo ônibus de sua propriedade, mas **que teria sido provocado por culpa de terceira pessoa**, no caso, o condutor do veículo de passeio também envolvido no acidente (no caso, o Sr. Thiago Luis Alves Raposo) e no qual **o ora agravado trafegava na condição de passageiro gratuito** (carona).

Dessa moldura fática, resulta evidente, de fato, que andou mal a Corte local quando, no julgamento dos embargos infringentes intentados pela empresa ré - a ora agravante, TRANSPORTES FUTURO LTDA. - acabou por eximi-la de sua responsabilidade perante o recorrente e ora agravado (vítima do acidente), por entender configurada, no caso, hipótese de culpa exclusiva de terceiro.

Referida orientação, esposada pela Corte local, destoou por completo da orientação jurisprudencial há muito sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate, firme no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, só podendo ela ser mitigada se configurada culpa concorrente pelo evento danoso e elidida apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo resultante de fato atribuído à culpa exclusiva de terceiro.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposos de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Precedentes.

2. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp nº 2.146.082/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. TRANSPORTADOR. FORTUITO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há amparo para a incidência da Súmula 7 do STJ quando são adotadas 'como verdadeiras todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido em conjunto com a sentença reformada, dando novo enquadramento jurídico aos fatos delineados' (AgInt no AREsp n. 1.426.847/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. Hipótese em que, para analisar o tema do afastamento da responsabilidade do transportador, em face da ocorrência de força maior, não se faz necessária a incursão em matéria de conteúdo fático-probatório dos autos, pois as circunstâncias fáticas do acidente ocorrido na rodovia e que vitimou o filho da autora, ora agravante, estão perfeitamente delimitadas no acórdão recorrido.

3. Ação em que se busca a indenização por danos materiais e morais advindos do óbito do filho da autora, que era passageiro de ônibus de propriedade da ré, ora agravada.

4. Segundo narrado na primeira instância, "o filho da requerente encontrava-se no interior do ônibus da requerida, que trafegava pela BR 116, no K578,9, quando em decorrência da forte chuva e ventania que atingia o local, tombou sobre o veículo uma árvore (eucalipto), causando sua morte.

5. Nos termos da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: 'a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a expressão "acidente com o passageiro", descrita na Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, como 'qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno.'

7. Para o STJ, não se enquadra na expressão 'acidente com o passageiro', a atrair a responsabilidade do transportador, 'eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo.' (REsp 1.833.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).

8. De acordo com as premissas fáticas constantes do julgado recorrido, o evento danoso ocorreu somente devido à falta de manutenção das árvores (eucaliptos) que margeavam a rodovia na qual trafegava o ônibus da ré, ora agravada, as quais tombaram sobre o veículo, devido às fortes chuvas, fato que, por não guardar conexão com a atividade do transportador, caracteriza evento externo causado por terceiro apto a excluir a responsabilidade imputada à concessionária, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada.

9. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.196.812/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste

Superior Tribunal, firme no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. 'É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ' (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. Agravo interno não provido" AgInt no AREsp nº 2.090.303/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO APÓS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NA ORIGEM. CULPA CONCORRENTE OU DE TERCEIRO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem' (EResp 1.318.095/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe de 14/03/2017).

2. Logo, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), para cada autor, não é exorbitante, considerado falecimento do passageiro, companheiro e pai dos ora agravados.

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 1.401.928/MA, relator

Sendo inconteste que o acidente em questão não pode ser considerado espécie de fortuito externo e tampouco resultou do comportamento da vítima (no caso, o autor da presente demanda), resta configurado o dever da transportadora recorrida de indenizar o recorrente pelos prejuízos que suportara, sendo a ela assegurado, todavia, o direito de perseguir o ressarcimento daí decorrente, por meio de ação regressiva, contra o terceiro exclusivo causador do evento danoso (a teor da Súmula nº 187/STF).

Vale anotar, por fim, ser completamente desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia, o fato de tráfegar a vítima (o ora recorrente), no momento do acidente, na condição de passageiro do veículo não pertencente à concessionária ré. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em regime de repercussão geral, que *"a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal"* (Tema 130/STF).

De igual maneira, é completamente irrelevante o fato de outros passageiros do veículo não terem obtido êxito ao deduzirem judicialmente pretensão reparatória análoga a que fora deduzida pelo ora agravado nos presentes autos.

Impunha-se, portanto, restabelecer a condenação que havia sido imposta à empresa ré, ora agravante, pelo acórdão de fls. 200/221 (e-STJ), oriundo do julgamento pela Corte local do recurso de apelação ali interposto pelo ora agravado.

Não há, pois, nada que justifique a modificação da conclusão da decisão ora impugnada.

Desse modo, não tendo a parte ora agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, dever esta ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.630.226 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0242556-3

Número de Origem:

00313336320088190202 20082020311210 201000148073 201324554943 313336320088190202

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S) - RJ030485

RECORRIDO : TRANSPORTES FUTURO LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DO VALE CUNHA FERNANDES - RJ145263

ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556

BEATRIZ LINS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - RJ125244

PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) - RJ145053

ENILSON SALDANHA DA GAMA - RJ153085

PATRÍCIA DECELLY CÂNDIDO LUCAS - RJ182516

RAFAEL LOPES MENDES - RJ145746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DO VALE CUNHA FERNANDES - RJ145263

ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556

BEATRIZ LINS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - RJ125244
PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) - RJ145053
ENILSON SALDANHA DA GAMA - RJ153085
PATRÍCIA DECELLY CÂNDIDO LUCAS - RJ182516
RAFAEL LOPES MENDES - RJ145746

AGRAVADO : DIMAS SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S) - RJ030485

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024